

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 21/07/2020

GCDR-41

51 TC-004498.989.18-5

Prefeitura Municipal: Uchoa.

Exercício: 2018.

Prefeito: Valdemir Antonio Pinheiro de Carvalho.

Advogado(s): Reinaldo Candolo Junior (OAB/SP nº 214.616) e João Paulo Mello dos Santos (OAB/SP nº 239.692).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Rio Preto – UR/08, que na conclusão do relatório (Evento 105.44) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Alterações orçamentárias na ordem de 37,06% da Despesa Fixada Inicial, a indicar insuficiência de planejamento orçamentário;
- ✓ Realização de transferências, transposições e remanejamentos por meio de Decreto do Executivo, em desatendimento ao art. 167 da CF;
- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de



metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

- ✓ Informações constantes no relatório de atividades do Sistema AUDESP que impossibilitam a avaliação do cumprimento das metas fixadas;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ O Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa, na data base de 31/12/2018 representava 2,11 vezes (210,99%) da receita anual do Município.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ A despesa com pessoal superou o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF, encerrando em 52,05%;
- ✓ Nomeação de servidores para cargos em comissão e pagamento de horas extras, contrariando os incisos IV e V do art. 22, parágrafo único da LC 101/2000;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

B.3.1. OBRA PARALISADA

- ✓ Existência de uma obra atrasada no município;

B.3.2. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

- ✓ Pagamento indevido de 14º salário a servidores do Executivo;

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando determinação imposta no artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
- ✓ Ocorrências apuradas na IV Fiscalização Ordenada - Almoarifado da Saúde - Medicamentos e ainda não regularizadas: Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico / o prédio não possui Auto de Vistoria do



Corpo de Bombeiros / foram constatadas divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com registros do controle de estoque / não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança / não possui dados de estoque máximo / não há controle de demanda não atendida; parte do prédio da USF Central Dr. Miguel José Chaddad encontra-se em mau estado de conservação, com diversas rachaduras nas paredes e teto;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;
- ✓ Ocorrências apuradas na VII Fiscalização Ordenada de 2017 - Resíduos Sólidos (TC - 006741.989.16), e ainda não regularizadas: o Município não constituiu o conselho de Resíduos sólidos / não há controle, em termos percentuais, de quanto representa a coleta seletiva em relação ao total do lixo coletado / não existe Unidade de Triagem no Município / o município não aprovou os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (artigo 20 - inciso V - lei nº 12.305/2010) / não existem sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos / existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Ausência de dados de transparência na página eletrônica do município;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que impactam o alcance de metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Descumprimento de recomendações, alertas e determinação desta Corte.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 112.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 116).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

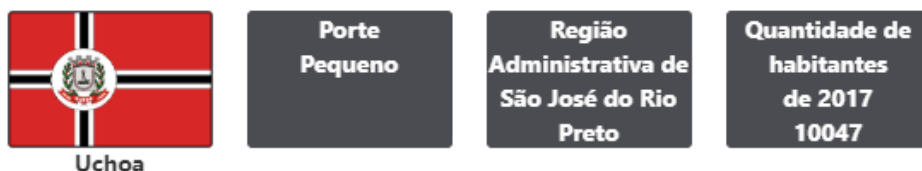
As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 125).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados no relatório do IEGM e nos itens *A.2, B.1.1, B.1.5, B.1.6, B.1.8.1, B.3.3, D.2, G.1.1 e G.2* (Evento 130).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos três exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	A	B	B	B+	C	C	B
2017	B	B+	C	B	B	C+	C	B
2018	B	B+	B	B+	B	C	C+	B

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “B”, *gestão efetiva*), com melhoras nos índices relativos a Gestão Fiscal, Planejamento e Governança de TI.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Uchoa**.

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,34%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,12%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	85,89%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,16%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,05%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. **FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 493 mil, correspondente a 1,34% das receitas realizadas, elevando o superávit financeiro, vindo do exercício anterior, para R\$2,128 milhões, o que indica capacidade de pagamento dos valores exigíveis no curto prazo.

Já a dívida de longo prazo, composta, majoritariamente, por

parcelamentos de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores, reduziu em cerca de 10%.

O resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial. Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

O Município depositou os precatórios judiciais mensalmente, de acordo com o regime especial mensal de pagamentos. No entanto, os ajustes efetuados pela equipe técnica indicam que há necessidade de aprimoramento na contabilização da dívida judicial, medida que fica aqui **recomendada**.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, inclusive os valores decorrentes de acordos de parcelamento. Porém, o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que implica em uma série de restrições, entre elas a impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias da União e a obtenção de empréstimos em instituições financeiras federais.

Assim **recomendo** à Origem adote as providências necessárias à obtenção do citado documento.

No mais, considero que a gestão fiscal do Município caminhou na direção do equilíbrio das contas, entendimento reforçado pela nota “B+” (*gestão muito efetiva*) atribuída a esta dimensão na avaliação do IEGM.

Ainda assim, merece crítica o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 37,06% da despesa inicial fixada. Nesse sentido, oportuno ressaltar as falhas apontadas no setor de planejamento, tanto no que se refere à estrutura quanto aos procedimentos envolvidos no processo de previsão orçamentária, que certamente contribuíram para o excesso de modificação do plano inicial.

O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui

recomendada.

2.5. DESPESA DE PESSOAL

Durante todo o exercício, o Executivo Municipal estava sujeito às limitações impostas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF, tendo em vista que as despesas de pessoal estavam acima do limite prudencial nos três quadrimestres (52,63%, 51,23% e 52,05%, respectivamente).

No entanto, o município nomeou servidores para cargos em comissão e contratou horas extras, infringindo os incisos IV e V do citado dispositivo.

Como as impropriedades não provocaram instabilidade econômica, que é, em última análise, o principal objetivo da LRF, creio que possam ser relevadas e alçadas ao campo das **recomendações**, para que o ente público envide esforços na recondução do índice a valores abaixo do limite prudencial, bem como observe as vedações impostas enquanto isso não acontece.

Quanto ao pagamento de 14º salário, instituído pela Lei Municipal nº 3.099/10, existe vasta jurisprudência no sentido que o pagamento de tal verba, por vezes denominada “abono natalino” ou “gratificação de aniversário”, não atende aos princípios do interesse público, razoabilidade e economicidade. As decisões majoritárias desta Corte de Contas seguem nessa linha.

No caso de Uchoa, como a Lei concessora está em análise pelo Ministério Público Estadual, a fiscalização deverá acompanhar o deslinde da matéria em roteiros futuros. Todavia, tendo em vista que a despesa de pessoal encontra-se em patamar acima do limite prudencial, **recomendo** à Origem que avalie também a viabilidade financeira de manutenção da norma.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Na área de **Ensino**, apesar de o Município ter cumprido a aplicação mínima (25,12%) e demais índices legais, as turmas dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta do IDEB na última avaliação realizada, demonstrando necessidade de focar os investimentos no efetivo

aprendizado dos alunos, medida que fica aqui **recomendada**.

No setor de **Saúde**, **recomendo** a execução de controle de resolatividade dos atendimentos dos pacientes e do controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs, pois são indicadores que permitem verificar a qualidade e a eficácia do serviço público municipal. Diante do apontamento, após Fiscalização Ordenada, de inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prédio do almoxarifado da saúde, **determino** à Administração que o providencie imediatamente.

Quanto à **Gestão Ambiental**, as falhas consignadas no relatório de fiscalização indicam que o gestor público necessita aprimorar seu papel no desenvolvimento de políticas ambientais sustentáveis, que garantam o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que se refere à **Transparência** dos atos da Administração Municipal, acessei o novo portal da Prefeitura e constatei que boa parte dos apontamentos foi regularizada, restando a divulgação das remunerações individualizadas dos servidores. Assim, **recomendo** à Prefeitura que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aprimore a contabilização da dívida de precatórios;
- Adote providencias para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

- Aperfeiçoe o setor de planejamento municipal;
- Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Adote medidas eficazes para recondução do índice de despesa de pessoal a patamar abaixo do limite prudencial, bem como atente às limitações impostas pelo artigo 22 da LRF;
- Revise a Lei concessora do 14º salário, avaliando a sua viabilidade jurídica e financeira;
- Foque os investimentos do setor educacional em medidas que visem o efetivo aprendizado dos alunos;
- Implante mecanismos de avaliação do serviço municipal de saúde;
- Providencie, imediatamente, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio do almoxarifado da saúde;
- Desenvolva políticas ambientais sustentáveis;
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das demais falhas apontadas pela Fiscalização.

A fiscalização deverá verificar, no próximo roteiro “in loco”, as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO